TC nº 72.000.517.07-67

ANÁLISE. CONTRATO. SMSP. Serviços para a retirada e remoção de publicidade irregular. Falha ressalvada. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72.000.521.07-34

Transitado em julgado em: 14.12.2010.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 001/SMSP/COGEL/2007.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente as Procuradoras da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia e Márcia Donatti Gubert.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de novembro de 2010.

Edson Simões
Presidente.

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

O processo nº 521.07-34 (item I) cuida da análise do Pregão nº 09/2006, promovido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, destinado ao registro de preços, por itens, para a prestação de serviços de retirada de publicidade irregular, com a utilização de equipamentos manuais, mecânicos e/ou hidráulicos, por equipes, abrangendo 5 (cinco) Agrupamentos.

Do referido Procedimento Licitatório decorreram 02 (duas) Atas de Registro de Preços, sendo que a primeira delas, a de nº 14/2006,

abrangendo 03 (três) Agrupamentos, foi adjudicada à Plena Terceirização de Serviços Ltda., originando o Contrato nº 15/2006, também analisado neste processo.

A outra Ata, lavrada para os demais Agrupamentos, recebeu o nº 15/2006 e foi adjudicada à Demax Serviços e Comércio Ltda., sendo certo que o Contrato nº 01/2006, dela decorrente, é objeto do TC nº 517.07-67 (item II).

No âmbito do TC nº 521.07-34, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou os procedimentos relativos ao Pregão e as Atas de Registro de Preços, opinando pela sua adequação. Apontou, de igual modo, a regularidade do Contrato nº 15/2006, ressalvando sua publicação extemporânea.

Na mesma direção orientou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Oficiada para manifestar-se sobre a falha apontada, a Secretaria esclareceu que ela não enseja nulidade da contratação, tendo ocorrido excepcionalmente.

Com a manutenção das conclusões das áreas técnicas, a Procuradoria da Fazenda Municipal postou-se pela regularidade do Pregão e do Contrato, com relevação da impropriedade em causa.

Ainda na instrução, determinei que a Secretaria informasse:

1) Os motivos de a licitação ter sido dividida em agrupamentos, e de o preço do serviço diferir dependendo do agrupamento cuidado;

2) A causa da alteração do objeto depois de efetivada a pesquisa inicial de preços;

3) A justificativa para o acréscimo nos trabalhos de remoção de publicidade para o início de 2007; e

4) Se a pesquisa de preços preliminar levou em consideração as especificações do certame.

A Pasta manifestou-se às fls. 333/338, informando que ficou acordado que seria adotado o procedimento por agrupamentos, uma vez que a medição ocorreria por equipe/hora de efetivo serviço de remoção de anúncios e existiam diferenças significativas de distâncias de cada Subprefeitura, de um ponto centralizador e, também, para aumentar a competição no Certame e atender as diferenças de demandas por região da Cidade.

Aduziu que na Ata de Reunião para Discussão da Minuta do Edital restou ajustado que seria realizado um Estudo para especificação de uma equipe tipo "D" para retirada de anúncios de altura superior a 15 metros, uma vez que o fato não havia sido previsto na propositura inicial.

Justificou o acréscimo de serviços na edição da Lei Cidade Limpa, apontando, ainda, que a pesquisa de preços seguiu orientação da área jurídica da Pasta.

A Coordenadoria III considerou adequadas as informações prestadas pela Contratante, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

No que toca ao TC nº 517.07-67 (item II) a Coordenadoria III, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal orientaram-se pela regularidade do Contrato nº 01/2007.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

A instrução processual desenvolvida em ambos os processos indica que a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras agiu adequadamente na realização do Pregão e na formalização das Atas de Registro de Preços e dos Contratos delas decorrentes.

À vista do exposto, e com amparo nas manifestações constantes dos processos que passam a integrar o presente, julgo regular o Procedimento Licitatório, conheço das Atas Registro de Preços e acolho os Contratos delas decorrentes, ressalvada a impropriedade apontada no TC nº 521.07-34, por ausência de dolo, má-fé ou prejuízos.